

## **COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 1998**

**Estabelece pena pelo descumprimento  
da Lei nº 9.051, de 1995.**

**Autor:** Deputado LUIZ MAINARDI  
**Relator:** Deputado PEDRO CELSO

#### **I - RELATÓRIO**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, assegura a todos, “*independentemente do pagamento de taxas... a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*”. A Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, fixa em quinze dias o prazo para expedição de tais certidões. A proposição ora sob parecer determina a aplicação das penas de advertência e, em caso de reincidência, de suspensão por trinta dias, ao funcionário que descumprir o prazo anteriormente mencionado.

O Autor da propositura argumenta no sentido de que, à falta de previsão legal da sanção administrativa cabível, a fixação de prazo seria ineficaz e o cidadão seria obrigado a impetrar mandado de segurança para fazer valer o seu direito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, há de se salientar que a proposta consiste, em última análise, em ressuscitar norma semelhante, originalmente contida no projeto que deu origem à Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, qual seja, o PLS n.º 7, de 1983. Tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que o regime disciplinar dos servidores públicos integra o respectivo regime jurídico e as leis que dispõem sobre tal matéria são da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal voto, inclusive, foi mantido pelo Congresso Nacional.

Em segundo lugar, note-se que o diploma legal que se pretende alterar alcança todas as esferas da administração pública, ou seja, não apenas a da União como, também, a dos Estados, a do Distrito Federal e a dos Municípios. Por outro lado, a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, supriu a unicidade de regime jurídico anteriormente prevista no *caput* do art. 39 da *Carta Política*, restabelecendo a possibilidade de sujeição de servidores a regime de emprego público. Portanto, a referência expressa que a proposição ora apreciada faz à Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos federais, é duplamente indevida.

Finalmente, evidencia-se a absoluta desnecessidade do aventado acréscimo, à Lei n.º 9.051/95, de dispositivo prescrevendo a aplicação de sanção administrativa, uma vez que a norma seria redundante com o regime jurídico respectivo. Especificamente no âmbito federal, a pretendida aplicação da pena de advertência já é prevista pela Lei n.º 8.112/90, em seu art. 129, enquanto a suspensão do servidor reincidente é respaldada pelo art. 130 do mesmo estatuto.

Pelas razões anteriormente expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.140, de 1998.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado PEDRO CELSO  
Relator**